



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349531**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008441-52.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEONARDO DE ALMEIDA FLORINDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo defensivo, para cassar a decisão de folha 97 dos autos originários, restabelecer o regime semiaberto do sentenciado LEONARDO DE ALMEIDA FLORINDO, por reconhecer que não houve conduta faltosa por parte do sentenciado, e determinar que o juízo originário adote as providências cabíveis para que o sentenciado seja transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal nº 0008441-52.2024.8.26.0026**

**Agravante: Leonardo de Almeida Florindo**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Bauru**

**Voto nº 12092**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE REGIME SEMIABERTO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que determinou a sustação cautelar do regime semiaberto do sentenciado Leonardo de Almeida Florindo, fixando o regime fechado, devido à suposta prática de falta disciplinar grave por não se apresentar à Vara de Execuções de Jaú.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da sustação cautelar do regime semiaberto sem a intimação do sentenciado e sem a realização de audiência de justificação.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado não foi intimado do cadastramento do processo de execução, ocorrido quase três anos após a expedição de salvo-conduto pelo juízo da Comarca de Ponta Porã/MS, impossibilitando o cumprimento do prazo para apresentação.

4. Não houve conduta faltosa por parte do sentenciado, uma vez que o processo de execução não estava disponível para acompanhamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento do agravo para cassar a decisão impugnada, restabelecer o regime semiaberto e determinar a transferência do sentenciado para estabelecimento prisional compatível.

Tese de julgamento: 1. A sustação cautelar do regime semiaberto sem intimação e audiência de justificação foi indevida no presente caso.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

Súmula Vinculante nº 56 do STF.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela

Defensoria Pública, nas folhas 01/04, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM3 - 3ª RAJ, que na folha 97 dos autos de nº 0000719-64.2024.8.26.0026, determinou a sustação cautelar do regime semiaberto fixado ao sentenciado LEONARDO DE ALMEIDA FLORINDO, fixando-se o regime fechado, ante a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave.

Relata, em síntese, que o sentenciado cumpria pena no município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul; que *"em 13/12/21 foi deferida a progressão ao Regime Semiaberto (...), devendo passar a cumprir a pena em regime semiaberto na comarca de Jaú/SP"*; que *"foi expedido salvo conduto com prazo de 20 dias para o sentenciado se apresentar perante o juízo da VEP de Jaú/SP a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena em regime semiaberto naquela comarca, tendo sido determinada a remessa dos autos à VEP de Jaú"*; que *"a presente execução apenas foi DISTRIBUÍDA em 01 de FEVEREIRO DE 2024"*; que em *"setembro de 2024 foi determinada a sustação cautelar do regime por suposta falta grava consistente em não ter o sentenciado se apresentado à Vara de Execuções de Jaú"*.

Aduz que *"de rigor era a simples intimação do sentenciado e/ou expedição de mandado de prisão em Regime Semiaberto para continuar o cumprimento da pena diante do tempo decorrido entre a progressão de regime com expedição de mandado de salvo conduto e a distribuição do expediente na execução penal"*; que *"Ainda que este juízo entendesse haver indícios de falta grave, seria de rigor a designação de audiência de justificação, uma vez que não havia elementos de cautelaridade que justificassem a sustação cautelar do Regime Semiaberto"*.

Afirma que o mandado de prisão foi cumprido dois dias após a expedição; que na audiência de custódia, o sentenciado *"explicou que compareceu regularmente e no prazo mencionado no Salvo conduto à Vara de Execução de Jaú, e o "fórum estava parado". Na realidade foi orientado de que o expediente ainda não estava disponível junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e que deveria retornar em 30 dias. Leonardo afirmou que por outras vezes compareceu ao fórum. Relatou que estava trabalhando e que o mandado de prisão foi cumprido em sua residência"*.

Sustenta que não há previsão legal para sustação cautelar de regime; e que *"ainda que se entenda legítima a decisão de sustação do regime aberto com base no chamado "poder geral de cautela", haveria a necessidade de se demonstrar motivadamente a presença do fumus boni iuris e periculum in mora o que não há no caso em apreço"*; que o sentenciado não deu causa para a demora na distribuição do processo de execução para o juízo da VEP de Jaú/SP; que *"em audiência de custódia, o agravante reiteradamente afirmou que compareceu ao fórum e que foi informado que o expediente ainda não estava disponível e cadastrado"*.

Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada, restabelecer o regime semiaberto, e determinar a designação de audiência de justificação, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

O recurso foi recebido na folha 103 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 106/110 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 111).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 123/126, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**O recurso merece provimento.**

**Como bem pontuado pela Defensoria Pública, ao sentenciado havia sido concedido o prazo de vinte dias para comparecer perante o juízo das execuções criminais da Comarca de Jaú, em 13 de dezembro de 2021 (folhas 77/78 dos autos originários), mas o processo de execução criminal originário somente foi cadastrado em 01 de fevereiro de 2024 (folha 86 da origem), e o sentenciado sequer foi intimado do cadastramento.**

**Sendo assim, não havia como se exigir que o sentenciado tivesse**

**comparecido no prazo concedido pelo juízo de Ponta Porã – MS, posto que não existia processo de execução para acompanhamento do cumprimento de pena no regime semiaberto.**

Uma vez feito o cadastramento, o d. Juízo originário deveria ter determinado a intimação do sentenciado para retomar o cumprimento da pena, e não determinar a sustação cautelar do regime semiaberto, pela suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, como feito na decisão impugnada de folha 97 dos autos originários, posto que não houve conduta faltosa.

**Ausente conduta faltosa, não há que se falar em designação de audiência de justificação, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84.**

Sendo assim, deve ser dado provimento ao presente recurso, para cassar a decisão impugnada, restabelecer o regime semiaberto ao sentenciado, e determinar que o juízo originário adote as providências cabíveis para que ele seja transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, sendo vedada a permanência em regime mais gravoso, em atenção ao temor da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo defensivo, para cassar a decisão de folha 97 dos autos originários, restabelecer o regime semiaberto do sentenciado LEONARDO DE ALMEIDA FLORINDO, por reconhecer que não houve conduta faltosa por parte do sentenciado, e determinar que o juízo originário adote as providências cabíveis para que o sentenciado seja transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**